

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM FACE DA OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA

Sherydan Engler Lara¹

Júlia Bagatini²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSUMO. 4 DIREITO DO CONSUMIDOR EM FACE DA OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo científico tem por objetivo dinamizar as regras e princípios aplicados no âmbito do direito do consumidor em face da obsolescência planejada, fenômeno este que consiste na predisposição à perda ou deterioração que torna o produto inadequado ou inútil para sua regular utilização. Na ciência jurídica é recente a discussão quanto à obsolescência planejada, mas de imediato demonstra-se de suma importância, não só pelo imenso número de relações de consumo configuradas diariamente, mas pela vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a toda gama de recursos das quais dispõem o fornecedor, bem como o fato de, em praticamente toda relação, ser este o maior beneficiário. É papel do direito efetivar a igualdade material e buscar o equilíbrio entre os dois polos. Para o desenvolvimento desta pesquisa, foram utilizados os métodos de abordagem dedutivo, de procedimento analítico e de técnica de pesquisa documental indireta.

Palavras-chave: Obsolescência. Relação de Consumo. Responsabilidade civil de consumo.

1 INTRODUÇÃO

O direito brasileiro conta com inúmeras normas de regramento, organizando as relações sociais, primeiramente com o escopo de evitar o conflito, mas em um segundo momento, com o objetivo de solucioná-lo. Quando o conflito advém seguido de um dano, de uma lesão a um bem jurídico, na esfera civil, há o dever de reparação.

Todavia, nem todas as possibilidades que causam danos podem ser previstas pelo legislador e, desta forma, demandam um entendimento mais aguçado do operador jurídico, no sentido de compreender a natureza protecionista do Código de Defesa do Consumidor, seja alicerçado em normas abertas que contemplam o caso concreto, seja da fonte principiológica inerente ao ordenamento.

Na relação consumerista não seria diferente. Frente às situações concretas, ausentes de tutela específica, é coerente, mas mais que isso, é necessário utilizar-se de princípios e interpretação sistemática do ordenamento a fim de dirimir de forma coerente os conflitos decorrentes destas relações.

¹ Aluno do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail. sherydan.lara@gmail.com.

² Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Doutoranda e Mestre em Direito pela UNISC. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Conceitualmente, a relação de consumo pode ser compreendida como a relação contratual existente entre o fornecedor de determinado produto ou serviço e seu consumidor. Desta forma, consiste em uma relação bilateral na qual se insere dois polos, fornecedor, em sua ampla definição, e consumidor, que para ver atendidas suas necessidades, encontra-se subordinado às pretensões daqueles.³

Com efeito, no que concerne a aceção de fornecedor abordada no Código de Defesa do Consumidor, lei 8078 de 11 de setembro de 1990, em seu Art. 3º, este é definido como:

Art.3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.⁴

Assim, considerando a amplitude da conceituação apresentada no Código de Defesa do Consumidor, Rizzato Nunes⁵ ressalta a extensão do conceito de fornecedor com o qual trabalha o código, uma vez que compreende tanto pessoas jurídicas, sem qualquer exclusão, bem como entes despersonalizados e pessoas físicas que se propõem em desenvolver as supracitadas atividades.

Por sua vez, consumidor, na transcrição literal do Art. 2º do referido código “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”⁶. Nesta linha, na definição mais objetiva, consumidor consiste naquele que, ao adquirir determinado bem ou serviço, encerra a cadeia de produção.⁷

³ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do consumidor**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1.

⁴ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.729.

⁵ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 86.

⁶ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 729.

⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V. ; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 105.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

No que tange ao termo destinatário final, existem três teorias de quem se enquadraria neste âmbito. A interpretação estrita sob a ótica da teoria finalista, que compreende o consumidor apenas como destinatário final, a qual apresenta um acentuado problema à medida que sua objetividade não avalia frente a circunstâncias reais a vulnerabilidade,⁸ a maximalista que concebe a ideia da qual o Código de defesa do Consumidor estabelece diretrizes legais e princípios lógicas para todos os agentes de mercado em suas relações contratuais, e a teoria finalista aprofundada que concebe a ideia de destinatário final disposta no Art. 2º, mas a interpreta concomitantemente à critérios subjetivos de vulnerabilidade.⁹

De forma coerente, a interpretação finalista aprofundada, calcada na vulnerabilidade do consumidor, amplia o conceito deste, levando em consideração critérios concretos que caracterizem esta vulnerabilidade e, desta forma, permite a aplicação das regras de proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor tanto à pessoas físicas como jurídicas ainda que estas, tecnicamente, não encerrem a cadeia de produção.¹⁰

Ademais, cumpre ressaltar que há três outras categorias em que o CDC considera consumidor não só o destinatário final. Desta forma, tais disposições equiparam à consumidor outras figuras, além daqueles que encerram a cadeia de produção e, conseqüentemente, compreende nestas disposições a teoria finalista aprofundada.

A primeira situação encontra-se prevista no Art. 2º, parágrafo único que igualou a consumidor a “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”¹¹, assim tutela não só o consumidor considerado

⁸ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**: com exercícios. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 72.

⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V. ; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 106-107.

¹⁰ BRASIL. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consumidor segundo a teoria finalista aprofundada. Disponível em: <[HTTP://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/mitigacao-da-teoria-finalista-para-o-finalismo-aprofundado](http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/mitigacao-da-teoria-finalista-para-o-finalismo-aprofundado)>. Acesso em: 29 ago. 2016.

¹¹ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.729.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

individualmente, mas também a coletividade, resguardando interesses difusos e coletivos¹².

Na mesma linha, se equiparam a consumidor, na seção que disciplina a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, “[...] todas as vítimas do evento”¹³, assim, ainda que a vítima de eventual dano não esteja diretamente vinculada ao fornecedor, será possível a devida reparação.

Outrossim, também é equiparado a consumidor, por força do Art. 29 do CDC “[...] todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”¹⁴. Novamente é perceptível a intenção protecionista do CDC, congruente com a teoria finalista aprofundada, considerando o critério de vulnerabilidade *in concreto* (grifo do autor).¹⁵

Por sua vez, nos parágrafos do Art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se a diferenciação de bens e serviços. Adentrando a distinção trazida pelo código, na transcrição literal, produto e serviço são:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.¹⁶

Considerando a definição de produto, quando o legislador menciona “móvel e imóvel” abarca qualquer bem. Ademais, compreende tanto bens materiais ou imateriais.¹⁷

Na mesma linha, continua Rizzato Nunes, a partir de uma interpretação sistemática consoante o Art. 26, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, a

¹² ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do consumidor**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 43-44.

¹³ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.731.

¹⁴ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.732.

¹⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 79.

¹⁶ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.729.

¹⁷ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 91.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

extensão do conceito de produto, o qual abarca, também, bens duráveis e não duráveis, no qual o primeiro desgasta-se lentamente, não se extingue com o simples uso, enquanto que o segundo estingue-se gradualmente com seu respectivo uso. Deve-se, entretanto ressaltar, como mencionado em sua doutrina, alicerçado na obra de Cavalieri Filho, que nenhum bem é eterno.¹⁸

Por sua vez, quanto à conceituação de serviço trazida pelo Art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, no seu § 2º, que aparentemente define uma delimitação ao conceito de serviço, Rizzatto Nunes adverte acerca da não taxatividade da presente conceituação.¹⁹ Portanto, as hipóteses trazidas são meramente exemplificativas.

Igualmente, é verdade que o teor na lei 8.078/90 assume uma posição protecionista em relação ao consumidor, mas, além disso, o sistema do Código de Defesa do Consumidor é norteado significativamente por princípios, com o escopo de atingir igualdade material entre os polos da relação consumerista.

Dessa ideologia advém, a título exemplificativo, princípios tais como o da boa-fé objetiva, norte e alicerce no âmbito jurídico, que basicamente consiste no dever de lealdade com a qual as partes devem tratar-se reciprocamente, e o princípio da vulnerabilidade que, ademais sua complexidade, reconhece a vulnerabilidade do consumidor frente ao aparato com o qual dispõem o fornecedor dentre outros.²⁰

No que concerne à aplicação das normas, assevera Erik Jayme, ante a um sistema jurídico composto de fontes legislativas plúrimas, faz-se cogente dotá-lo de coesão para torná-lo justo e eficiente. Desta feita, com desígnio de evitar antinomias jurídicas, conflitos de normas e mesmo conflitos de princípios, é imprescindível, na expressão do professor, haver um diálogo das fontes.²¹

A partir da ótica do diálogo das fontes, aplicada à presente temática, é possível a utilização subsidiária de demais diplomas legais, tal como o Código Civil e normas

¹⁸ FILHO, Cavalieri apud NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**: com exercícios. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 86.

¹⁹ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**: com exercícios. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 95.

²⁰ BONATO, Cláudio; MORAES, Paulo Valerio Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos atuais. 5 ed. rev. e atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 36-47.

²¹ JAYME, Erik apud BENJAMIN, Antônio Herman V. ; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 30-31.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

constitucionais, ao direito do consumidor, considerando os princípios que o regem, em uma aplicação sistemática do ordenamento jurídico.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSUMO

O direito brasileiro, com o objetivo de proporcionar equidade entre os consumidores e fornecedores, dispõe de inúmeras normas legais, compreendido aqui como regra e princípios, que possibilitam responsabilizar estes quando verificado vício ou defeito do produto.

Desta feita, a doutrina consumerista incorre na distinção da responsabilidade civil por fato do produto ou serviço e a responsabilidade civil por vício do produto ou serviço.

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço significa a responsabilização por “dano provocado (fato) por um produto ou um serviço”²². Neste sentido, o fundamento da responsabilidade civil do fornecedor no Direito do Consumidor, em face da existência de um vínculo jurídico próprio deste sistema, decorre da relação de consumo, seja contratual ou não.²³

Decorrente do próprio processo de produção aparenta ser inevitável que alguns produtos e serviços acabem por apresentar defeitos que, em vezes, resultam em danos que se estendem para além da esfera patrimonial, danos estes de ordem extrapatrimonial que atingem aspectos físicos e psicológicos. Desta feita, frente a atual impossibilidade de eliminação de falhas, são necessários mecanismos legais que permitem a responsabilização do fornecedor diante de danos sofridos pelo consumidor.²⁴

Para tanto, especificamente sob a ótica do direito do consumidor, é adotado a teoria do risco, denominada também como responsabilidade objetiva, que determina

²² BENJAMIN, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 115.

²³ BENJAMIN, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 115.

²⁴ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do consumidor**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 84-85.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

o dever de indenizar independente de culpa.²⁵ O presente entendimento é acolhido às relações de consumo com o objetivo de tornar mais eficaz a responsabilização do fornecedor pelos acidentes de consumo causados por seus produtos ou serviços lançados no mercado.

Portanto, ocorrendo defeito, que consiste em situação de dano que se estende além do vício, uma vez que o vício é pressuposto para o defeito, que atinge um patrimônio jurídico mais amplo, para além do material, deve haver a devida reparação do dano de forma objetiva.²⁶

No que concerne à responsabilidade civil por vício do produto ou serviço, com fundamento na teoria da qualidade, esta surge a medida que o produto ou serviço utilizado não atender o fim para o qual é proposto. Ocorrendo vício, que é compreendido por Rizzatto Nunes, como “as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam e também que lhe diminuam o valor”²⁷, deve haver a devida reparação.²⁸

Ressalta-se que a disciplina em que estão inseridos os vícios dos produtos tem autonomia própria em relação ao Código Civil e o vício redibitório, disciplinado no mesmo, aplicando-se em primeiro plano as disposições contidas nos Arts. 18 à 25 do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne a responsabilidade civil, o que não impede a aplicação do referido diploma em favor do comprador.²⁹

Todavia, diferente do tratamento dado ao vício redibitório, que se caracteriza como um defeito oculto, a compreensão de vício no Código de Defesa do Consumidor passa por uma ideia mais ampla em relação àquele, abarcando, em linhas gerais,

²⁵ AZEVEDO, Ney Queiroz de. **Direito do Consumidor**. Curitiba: InterSaber, 2015. p. 42-44. Disponível em: <[HTTP://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788544302330/pages/43](http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788544302330/pages/43)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

²⁶ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**: com exercícios. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.181.

²⁷ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**: com exercícios. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 180.

²⁸ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**: com exercícios. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 180-181.

²⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 142-143.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

aqueles que apresentam incongruência com normas que o regulam em seus diferentes aspectos.³⁰

Portanto, basicamente, a divisão entre a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço consiste no fato de aquela se preocupar com a segurança enquanto cuida de critérios de qualidade dos produtos e serviços.³¹

Ademais, ainda que com peculiaridades próprias, tanto na responsabilidade por fato do produto ou serviço como na responsabilidade por vício do produto ou serviço são necessários pressupostos básicos, tal como a conduta, que pode simplesmente consistir no fato de colocar um produto no mercado, o resultado, que é o dano sofrido pelo consumidor, seja de ordem patrimonial ou não, e o nexo de causalidade, que consiste no liame entre o dano causado pelo produto e o resultado.

Com efeito, cumpre ressaltar que, ademais a responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor, alicerçada no Art.12, seja objetiva, e desta forma, regida pela teoria do risco conforme supracitado, esta não consiste na teoria do risco integral, devendo assim, haver o referido nexo de causalidade sob pena de, incorrendo uma das hipóteses dos incisos do § 3º do aludido artigo, inexistir o dever de indenizar.³² Deste modo, dispõem o texto legal:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

³⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 148-149.

³¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 142.

³² BENJAMIN, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 128-129.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.³³

Por conseguinte, é perceptível a ampla aplicação do instituto da responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, ainda que inexistente, a culpa do fornecedor, entretanto, esta responsabilidade não é absoluta, considerando as hipóteses contidas nos respectivos incisos do § 3º do Art. 12 do CDC.

4 DIREITO DO CONSUMIDOR EM FACE DA OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA

Ainda que a aplicação do instituto da responsabilidade civil na esfera do direito do consumidor seja manifestamente ampla, especificamente à situação denominada obsolescência programada, não há um entendimento pacífico quanto à responsabilização, ainda que adotada a teoria do risco, isto é, da responsabilidade objetiva, pela dificuldade de sua verificação. Conseqüentemente, a tutela jurídica não se apresenta de forma efetiva quando os produtos ou serviços degradam-se de maneira “natural”, isto é, deterioram-se ou perecem de maneira programada, planejada.

Embora discutida em diversas áreas de conhecimento, como na economia, engenharia e no design, o debate envolvendo a obsolescência programada é recente campo do direito.

Na interpretação gramatical dos termos “obsoleto” e “programar”, temos por obsoleto tudo aquilo que caiu em desuso e se tornou ultrapassado e por programar temos como ato e/ou efeito de planejar, preparar.³⁴ Nesse sentido, obsolescência programada ou planejada se caracteriza como o planejamento pré-definido do fim da vida útil dos produtos, ou seja, os produtos são projetados previamente para deixarem de funcionar após certo período de tempo.

Segundo o que Serge Latouche mostra em seu livro, a obsolescência programada é uma prática cada vez mais corriqueira:

³³ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 731.

³⁴ CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005. p. 617 e 699.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Com a obsolescência programada, a sociedade de crescimento possui a arma absoluta do consumismo. Em prazos cada vez mais curtos, os aparelhos e equipamentos, das lâmpadas elétricas aos pares de óculos, entram em pane devido à falha intencional de um elemento. Impossível encontrar uma peça de reposição ou alguém que conserte. Se conseguíssemos pôr a mão na ave rara, custaria mais caro consertá-la do que comprar um a nova (sendo esta hoje fabricada a preço de banana pelo trabalho escravo do sudeste asiático).³⁵

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) declara natural o desgaste dos produtos no decorrer do seu uso e tempo, porém não considera natural a fabricante “[...] programar quando determinado objeto vai deixar de ser útil e parar de funcionar, apenas para aumentar o consumo”³⁶ e ainda considera que esta prática deve ser combatida.³⁷

Ainda de acordo com o Idec, as informações referentes aos produtos são responsabilidades das empresas que, também, devem “[...] assumir a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, visando ao desenho adequado dos produtos e embalagens e o fim da obsolescência programada”³⁸.

Não raras vezes, os produtos e serviços apresentam problemas pouco tempo após o término da garantia concedida pelo fornecedor, sendo o custo de reparação frequentemente alto, obriga o consumidor a comprar outro, alimentando a cadeia. Esta prática, ainda que camuflada, configura a obsolescência programada.

Neste viés, frente à supracitada predisposição dos produtos em deteriorarem-se aceleradamente, é congruente o respaldo jurídico para tutelar a presente situação, visto que desta deterioração obviamente surge um dano para o consumidor. O referido respaldo adequa-se a inerente principologia do direito sua interpretação sistemática, possibilitando a reparação ainda que ausente norma específica acerca do obsolescência programada.

³⁵ LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 21.

³⁶ Instituto brasileiro de defesa do consumidor. **Entenda o que é obsolescência programada**. Disponível em: <[HTTP://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsoloscencia-programada](http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsoloscencia-programada)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

³⁷ Instituto brasileiro de defesa do consumidor. **Entenda o que é obsolescência programada**. Disponível em: <[HTTP://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsoloscencia-programada](http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsoloscencia-programada)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

³⁸ INSTITUTO brasileiro de defesa do consumidor. **Entenda o que é obsolescência programada**. Disponível em: <[HTTP://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsoloscencia-programada](http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsoloscencia-programada)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Diante deste quadro, na esfera da tutela jurisdicional, começa haver o entendimento acerca da responsabilidade civil quando configurado vício no produto. Neste entendimento, em julgamento do Recurso Especial nº 984.106 – SC, de 2012, da relatoria do Ministro Luíz Felipe Salomão, utilizou-se como critério de verificação de vício oculto, compreendido neste momento como vício e defeito, uma vez que o julgado não é técnico na distinção, a vida útil do produto conforme verifica-se no trecho extraído do presente julgado:

Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual.

Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende seja ele "durável".³⁹

O presente posicionamento afirma pilares da disposição, contida no Art. 26, § 3º da lei 8.078/90, o qual assevera em seu teor que o prazo para reclamar seu direito, quando configurado vício, atendendo a mesma disposição também aos defeitos, flui a partir do momento em que ficarem evidenciados.

5 CONCLUSÃO

Logo, os atuais prazos legais contidos na legislação consumerista não obstam a reparação para além destes, isto com base em uma interpretação mais apurada do ordenamento jurídico. Apuração esta que possui como critério uma interpretação sistemática do ordenamento alicerçada nos princípios que norteiam as relações consumeristas.

Isto posto, ainda que inexista tutela específica, é plenamente possível a responsabilização civil do fornecedor frente aos vícios apresentados por seus

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 984.106 - SC (2007/0207915-3)**. Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos Ltda. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[HTTP://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolencia.pdf](http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolencia.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

produtos, ainda que se apresentem póstumos ao prazo contratual ou legal, tendo em vista o caráter protecionista nas normas relativas ao direito do consumidor.

Destarte, na disciplina contida no texto do código de defesa do consumidor não é compreendido tutela específica à obsolescência programada, mas alicerçado na postura protecionista do mesmo, com parâmetros principiológicos e de vida útil do produto, é plausível a proteção em face da obsolescência programada quando esta ficar configurada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do consumidor**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Ney Queiroz de. **Direito do Consumidor**. Curitiba: InterSaberes, 2015. p. 42 – 44. Disponível em:
<[HTTP://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788544302330/pages/43](http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788544302330/pages/43)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman V. ; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe. MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BONATO, Cláudio; MORAES, Paulo Valerio Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiológica, conceitos, contratos atuais. 5 ed. rev. e atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 984.106 - SC (2007/0207915-3)**. Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos Ltda. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em:
<[HTTP://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsoloscencia.pdf](http://s.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsoloscencia.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consumidor segundo a teoria finalista aprofundada. Disponível em:
<[HTTP://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na](http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na)>

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/mitigacao-da-teoria-finalista-para-o-finalismo-aprofundado>. Acesso em: 29 ago. 2016

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

INSTITUTO brasileiro de defesa do consumidor. Entenda o que é obsolescência programada. Disponível em: <[HTTP://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsolescencia-programada](http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsolescencia-programada)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

LATOCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**: com exercícios. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.